



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032056-52.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.032056-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : INFIBRA S/A
ADVOGADO : SP156925 CINTHIA LOISE JACOB DENZIN
APELADO(A) : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA
No. ORIG. : 00024487420148260318 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos por INFIBRA S/A em face da execução ajuizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região visando a cobrança de dívida ativa referente a **multa**.

Narra a embargante que a multa decorre de não ter comprovado o registro e indicação de profissional de química como responsável técnico das atividades desenvolvidas em seu estabelecimento.

Sustenta, em apertada síntese, que não se encontra enquadrada como empresa que explore serviços para os quais são necessárias a atividade de químico pois, como fabricante de **telhas de fibrocimento**, sua atividade-fim não se encontra vinculada à química, uma vez que *recebe toda a matéria-prima já pronta*, executando apenas a *junção* dos materiais por meio de maquinário *automatizado* para a fabricação do mencionado produto.

Requer sejam os embargos julgados procedentes.

Valor atribuído à causa: R\$ 4.677,26 (fl. 08).

Em sua impugnação o Conselho embargado sustenta que a foi apurado pelo agente fiscal que a empresa tem como atividade a *fabricação e comércio de telhas de fibrocimento, caixas d'água em polietileno e laminados de PVC*, utilizando como matérias-primas em seu processamento industrial substâncias químicas e essas atividades foram descritas no Relatório de Vistoria que foi objeto de análise técnica, sendo exarado no processo administrativo parecer técnico que aclara técnica e minuciosamente as atividades e os conhecimentos químicos empreendidos no processo produtivo da embargante em que concluiu-se pela existência de um processamento químico cuja competência, condução e controle é do profissional de química, caracterizando-se, assim, a existência de um processamento químico cuja competência, condução e controle é do profissional de química, daí a obrigatoriedade da embargante possuir registro no Conselho Regional de Química da IV Região.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Conclui que sendo a atividade básica da embargante *uma atividade inerente à área de química*, a mesma é obrigada a efetuar o registro no Conselho-embargado (fls. 33/43 e documentos fls. 44/75).

Em 28/05/2014 sobreveio a r. sentença que julgou **improcedentes** os embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, devidamente atualizado.

Inconformada, **apelou a embargante** requerendo a reforma da r. sentença. Para tanto, afirma que sua atividade-fim não se encontra vinculada à química (fls. 83/91).

Recurso respondido (fls. 97/109).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(REsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

era irrecurável, não se faz recorável com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorável o que não o era; nem irrecurável o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça (STF: ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014ARE 850086 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015 -- ARE 742212 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014; STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015 -- HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 10/03/2015 -- REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 07/11/2014 -- REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Assim, passo à transcrição do julgado ora contrastado, acolhendo-o em técnica de motivação até agora usada no STF (RMS 30461 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2016 PUBLIC 08-04-2016):

".....

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessárias outras provas além das já produzidas (artigos 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal Lei 6.830/80).

A multa ora em execução resultou da autuação da ora embargante, em maio de 2011 (fls. 24/28), por infração ao artigo 27 da Lei 2.800 de 1956, que reza o seguinte:

"Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores dêste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei n.º 5.735, de 1971)"
(grifos meus)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Portanto, *é essencial que se investigue qual a atividade* da ora embargante para se definir se era mesmo necessária a existência de químico responsável por suas atividades ou não.

Pelo seu Estatuto Social, a ora embargante tem como objetivos sociais a produção e instalação de placas cimentícias, a industrialização e a comercialização de artefatos de produtos de fibrocimento, blocos, telhas e pré-moldados de cimento, artefatos de plástico e PVC, telhas e coberturas de concreto e materiais similares, produtos ferrosos e não ferrosos destinados a indústria de construção civil, reservatórios de água dos mesmos materiais e todos os demais bens voltados ao seu próprio segmento econômico, inclusive pisos industriais e comerciais etc (fl. 11).

A química é o ramo da ciência que lida com todo o tipo de reações naturais de elementos constantes da natureza, inclusive os provocados pelo homem, fazendo com que haja transformação de uma substância noutra.

Ou seja, ela estuda as propriedades das substâncias encontradas na natureza e as Leis Naturais, que regem suas transformações.

Por isso, a Tecnologia Química é o conjunto de conhecimentos que permite a promoção e o domínio dos fenômenos que obedecem às Leis Naturais, as quais regem a transformação da matéria, para sistemático usufruto e benefício do homem.

Dito isso, fica evidente que as atividades exercidas pela ora embargante **estão intimamente relacionadas** com os fenômenos da área química.

Os processos de fabricação empregados pela empresa embargante (descritos às fls. 24/25) estão caracterizados como um procedimento químico onde a tecnologia química é fundamental para a obtenção dos produtos finais, caracterizando a atividade do estabelecimento como básica na área da Química.

A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que é obrigatória a admissão de químicos, nas indústrias que desenvolvem fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas (artigo 335, alínea "c").

No processo de fabricação dos produtos que compõem a atividade fim da embargante, são empregadas as seguintes operações unitárias da área da química: processamento de materiais (cominuição e acresção), como britagem, moagem, agregação, granulação, extrusão, recobrimento de fios e arames, moldagem (compressão, transferência, injeção, sopro, rotomoldagem), aglomeração, sinterização; transmissão de calor por condução, por convecção e por radiação; resfriamento evaporativo, condicionamento de ar, refrigeração, com processos normais e criogênicos e mistura de materiais (fl. 28).

Tanto assim que o artigo 1º da Resolução Normativa nº 122 de 1990 do Conselho Federal de Química, diz o seguinte:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Art. 1º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, além daquelas listadas no Art. 2º da RN nº. 105 de 17.09.87, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir:

(...)

10 - Indústria de produtos de minerais não metálicos

(...)

10.41 - Fabricação de artefatos cerâmicas ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, conexões etc)

(...)

10.5 - Fabricação de Estruturas de Cimento, de Fibrocimento e de Peças de Amianto, Gesso e Estuque

10.52 - Fabricação de artefatos de cimento para construção (tijolos, lajotas, ladrilhos, canos, manilhas etc)

Inclusive - de marmorite e granitina

Exclusive - estruturas pré moldadas de cimento armado (cód. 10.51).

10.53 - Fabricação de artefatos de fibrocimento (telhas, cumieiras, chapas, canos, conexões, caixas etc)"

Ou seja, a ora embargante se enquadra em mais de um item da referida Resolução do Conselho Federal de Química, indicando de forma incontestável que ela deve ser registrada em referida Autarquia, justamente porque é indústria do ramo da química e precisa ter profissional da área como responsável técnico.

Por isso, a ela é possível ser imposta a multa prevista no artigo 27 da lei 2.800 de 1956.

....."

Ora, a leitura da r. sentença mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelas partes, bem como a documentação colacionada nos autos, e julgou improcedentes os embargos; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau.

Transcrevo excerto do parecer técnico (**grifei**):

"

.....

Deste modo, fica evidente que na fabricação de seus produtos, a empresa utiliza como matérias-primas substâncias químicas que devem obedecer às especificações técnicas que atendam os padrões de qualidade exigidos para o produto e a finalidade a que se destina.

Portanto, a seleção e o controle da qualidade físico-químico das matérias-primas a serem utilizadas nos processos de fabricação, cujas propriedades são determinadas por sua composição química, estrutural e morfológica, e pelo seu comportamento térmico, físico e mecânico, são de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

competência do profissional de química, conforme estabelecem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81.

Embora não realizado pela empresa, é de suma importância o controle de qualidade das matérias-primas. A execução de análises químicas e físico-químicas é atividade compreendida no exercício da profissão de químico, conforme estabelece o artigo 1º (inciso IV) do Decreto nº 85.877, de 7/4/81.

(...)

Da necessidade de um profissional da Química como responsável técnico

O artigo 27, da Lei nº 2.800/56, estabelece que as empresas e suas filiais que explorem atividade que exijam conhecimentos na área Química deverão provar que essas atividades são exercidas por profissional da Química legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional de Química de sua jurisdição.

No caso, a empresa explora diversas atividades enquadradas no Decreto nº 85.877/81, que regula o exercício da profissão de Químico.

Tais atividades são fundamentais para que o processamento industrial seja desenvolvido, de forma a atender as exigências legais.

Da obrigatoriedade de registro no CRQ-IV

A Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas e suas filiais sejam obrigadas ao registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional de acordo com a atividade básica do estabelecimento ou em relação aos serviços prestados por terceiros.

A atividade básica da empresa é definida como aquela que é fundamental para desenvolver no produto fabricado as qualidades e propriedades exigidas para a sua utilização.

Os processos de fabricação empregados pela empresa estão caracterizados como um processo químico onde a tecnologia química é fundamental para a obtenção dos produtos finais, caracterizando a atividade do estabelecimento como básica na área de Química.

Portanto, o registro da empresa é obrigatório em Conselho Regional de Química, bem como a manutenção de profissional de Química habilitado como responsável técnico por suas atividades.

....."

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, **sendo seu o onus probandi**, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

Os argumentos expendidos pela apelante são inócuos e, dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Destarte, **nego seguimento à apelação**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2018.



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal Johansom di Salvo**, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura> informando o código verificador **6914050v3.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

